



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

P R O V I M E N T O Nº 14/72

Dispõe sobre o registro e cumprimento de cartas precatórias.

O Desembargador JOÃO DE BOEBA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que em muitas varas e Comarcas não vem sendo cumprido o disposto no artigo 21, parágrafo único do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.869/66);

CONSIDERANDO que a remessa do valor das custas e despesas, por meio de cheque, com a respectiva precatória, evita posteriores diligências quanto ao preparo e devolução, resultando em benefício do melhor andamento dos feitos e do próprio interesse da Justiça e das partes;

CONSIDERANDO que em muitas escrivanias, sendo elevado o número de precatórias recebidas, o lançamento destas no registro geral de feitos dificulta posteriores buscas e informações e bem assim a própria fiscalização da autoridade judiciária;

R E S O L V E :

1º - Recomendar a escrituração nas escrivanias judiciais do livro de registro de precatórias recebidas, com as seguintes colunas: a) número de ordem; b) Juízo de origem; c) natureza e objeto da precatória; d) data do recebimento; e) valor das custas e despesas; f) data do preparo; g) data do cumprimento; h) data da devolução; i) observações.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2º - Recebida uma precatória desacompanhada do mencionado valor, determine o Dr. Juiz, com a máxima urgência, a expedição de aviso ao Juízo deprecante, no sentido de ser providenciada a remessa do valor das custas, pena de devolução da precatória, em trinta (30) dias, se oriunda de Comarca deste Estado, ou no prazo que fixar se procedente - de outros Estados.

3º - O livro de registro de precatórias recebidas seja mensalmente submetido ao visto do Juiz.

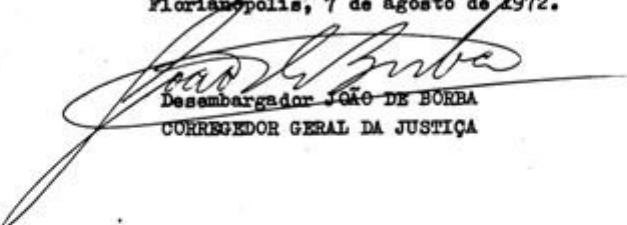
4º - O Juiz sómente autorize o levantamento - das custas após o cumprimento da precatória.

5º - Reitera-se, na oportunidade, recomendação constante de provimentos anteriores desta Corregedoria no sentido de que "nos casos de justiça gratuita deverão os srs. Escrivães registrar na precatória, com o maior destaque, para que não se retarde o seu cumprimento à espera do preparo a expressão esclarecedora: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".

6º - Cumpre igualmente, por oportuno, assinalar o disposto no artigo 56, § 1º do Código de Processo Civil: "As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Pùblico e do representante da Fazenda Pública, serão pagas, a final, pelo vencido".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 7 de agosto de 1972.

  
Desembargador JOÃO DE BARROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA